



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.699-C, DE 2003

(Do Sr. Geraldo Resende)

Institui a Política de Prevenção e Controle dos Distúrbios Nutricionais e das Doenças Associadas à Alimentação e Nutrição no Sistema Educacional Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOFRAN FREJAT); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas (relator: DEP. LELO COIMBRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. CARLOS MELLES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art.24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, nas instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, ensino fundamental e médio, a Política de Prevenção e Controle dos Distúrbios Nutricionais e das Doenças Associadas à Alimentação e Nutrição.

Art. 2º - Constituem objetivos específicos desta Política:

- I- criação e manutenção de um diagnóstico atualizado da situação alimentar dos estudantes;
- II- identificação de grupos sob risco de obesidade ou carência alimentar;
- III- promover informações que contribuam para análise das causas e dos fatores associados à situação alimentar dos estudantes;
- IV- manutenção de programas de alimentação nas escolas com a avaliação da sua efetividade; e,
- V- fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos.

Art. 3º Ficará a cargo do Ministério da Educação a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionados ao objeto desta Lei.

Parágrafo Único – Poderão as instituições de ensino firmar convênios com entidades públicas ou privadas para alcançar os objetivos previstos.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário, pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A alimentação e nutrição adequadas são direitos humanos fundamentais consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Realizar este direito é uma obrigação do Estado com a co-responsabilidade de toda a sociedade brasileira. Estas são as premissas que nortearam a elaboração deste Projeto de Lei.

No campo da alimentação saudável várias medidas foram concretizadas no âmbito do Ministério da Saúde. Mas como processo em construção, ainda existe muito mais a ser feito, persistindo ainda a necessidade de uma atuação mais vigorosa, ampla e, principalmente intersetorial, rumo à garantia de uma alimentação adequada, sobretudo para as crianças e adolescentes.

Na infância, os problemas inerentes à alimentação e nutrição inadequadas são de significativa relevância, uma vez que 55% das mortes infantis estão ligadas à desnutrição, segundo estudos realizados pelo UNICEF para países em desenvolvimento (1998). Já a desnutrição energético-proteica agrava o curso de outras doenças, prolonga o tempo de internação e resulta em seqüelas para o desenvolvimento mental.

Por outro lado, o aparecimento da obesidade já na infância evidencia um quadro epidemiológico preocupante no país. No ano de 1975, havia no Brasil 10 crianças com nanismo para cada caso de sobrepeso. Já em 1996, essa relação foi reduzida a 3:1. As mudanças foram mais evidentes na região Sudeste, na qual uma razão de 6 casos de nanismo para 1 caso de sobrepeso foi substituído pelo equilíbrio de dois eventos.

A Promoção da Saúde, definida na Carta de Ottawa (1996) como “o processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria da qualidade de vida e saúde, incluindo uma maior participação no controle do processo” preconiza que “para atingir um estado de completo bem estar físico, mental e social os indivíduos devem saber identificar aspirações,

satisfazer necessidades e modificar favoravelmente o meio ambiente". Partindo desse contexto, a prática da promoção da saúde poderá ser exercida em ambientes diversificados como centros de saúde, empresas, escolas, residências, entre outros.

A escola é um local prioritário para educação em saúde sobretudo nos aspectos de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e das doenças associadas à alimentação e nutrição. Uma escola engajada com a saúde e a vida do cidadão deve abordar conteúdos que visem o desenvolvimento integral da pessoa e a diminuição de sua vulnerabilidade frente às doenças, o que contribuirá para adoção de estilos de vida mais saudáveis.

O estudo da saúde como tema transversal abre a perspectiva para se desenvolver atividades de forma multidisciplinar, sob a ótica multi-referencial da realidade, possibilitando, inclusive, maior articulação entre os setores de educação, saúde e representatividades civis e governamentais existentes em cada localidade, de modo a fortalecer parcerias. Dependendo da proposta de ensino, as atividades de saúde podem estimular o aluno a conhecer e até participar de algumas ações de saúde.

Alguns gestores, em diversas cidades do País, já começaram a adotar a estratégia de escola promotora de saúde com enfoque na alimentação e nutrição. Em algumas cidades, por exemplo, já existe a restrição da comercialização de alimentos com alto valor energético, em outras, estão sendo disponibilizados materiais educativos que subsidiam atividades pedagógicas sobre saúde e nutrição no cotidiano escolar. Outros estabelecimentos educacionais estão promovendo a saúde da comunidade escolar divulgando hábitos alimentares e estilos de vida saudáveis, valorizando a dimensão educativa do Programa de Alimentação Escolar.

O fomento ao consumo de alimentos de ocorrência regional, deve estar inserido na Política a ser elaborada pelo Executivo cujo enfoque prioritário deve ser o resgate de hábitos e práticas alimentares regionais inerentes ao consumo de alimentos locais de baixo custo e elevado valor nutritivo.

O Ministério da Saúde, no campo de atenção à criança, sempre buscou dar prioridade à faixa etária até os cinco anos de idade, em seu processo de definição de normas de atendimento e de capacitação dos profissionais de saúde. O propósito deste Projeto de Lei é a estender esta atividade para crianças desde a idade pré-escolar até a adolescência com

enfoque intersetorial prioritário para ações que promovam e estimulem estilos de vida saudáveis sobretudo nesta faixa etária.

Tendo em vista o disposto anteriormente estamos convencidos de que já reunimos as condições necessárias para dotar o nosso país deste importante instrumento legal.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003.

DEPUTADO GERALDO RESENDE - PPS/MS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe tem o objetivo de criar uma política pública destinada a prevenir e controlar doenças e distúrbios alimentares e nutricionais. Será desenvolvida nas instituições de ensino, públicas e privadas. Conforme se verifica no art. 2º do PL, os objetivos dessa política são:

“I - criação e manutenção de um diagnóstico atualizado da situação alimentar dos estudantes;

II - identificação de grupos sob risco de obesidade ou carência alimentar;

III - promover informações que contribuam para análise das causas e dos fatores associados à situação alimentar dos estudantes;

IV - manutenção de programas de alimentação nas escolas com a avaliação da sua efetividade; e,

V - fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos.”

A proposição prevê a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle como responsabilidade do Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, além da regulamentação a ser implementada no prazo de 90 (noventa) dias, prevista no art. 5º.

Alega o autor do projeto, no intuito de justificar a iniciativa, que a alimentação e nutrição adequadas são direitos humanos fundamentais, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Acrescenta que nessa área várias medidas já teriam sido concretizadas pelo Ministério da Saúde, mas ainda existiria muito a ser feito. Segundo o autor, citando com fonte estudos realizados pelo UNICEF, 55% das mortes infantis estão ligadas à desnutrição, nos países em desenvolvimento. A desnutrição energético-protéica agravaria o prognóstico de outras doenças, prolongaria o tempo de internação e resultaria em seqüelas para o desenvolvimento mental.

Outro argumento sustentado pelo proponente diz respeito ao aparecimento da obesidade na infância, o que evidenciaria um quadro epidemiológico preocupante ao país. Assim, defende o autor a prática da promoção da saúde em ambientes diversificados, como as escolas, local prioritário para a educação em saúde, principalmente nos quesitos de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e das doenças associadas à alimentação.

Defende o proponente, ainda, que “o estudo da saúde como tema transversal abre a perspectiva para se desenvolver atividades de forma multidisciplinar, sob a ótica multi-referencial da realidade, possibilitando, inclusive, maior articulação entre os setores de educação, saúde e representatividades civis e governamentais existentes em cada localidade, de modo a fortalecer parcerias”. Ressalta que alguns gestores já teriam começado a adotar a estratégia da promoção da saúde na escola, com enfoque na alimentação e nutrição.

A proposta será apreciada, sob o rito conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alimentação inadequada, tanto sob seu aspecto quantitativo, quanto qualitativo, representa risco à saúde individual e, portanto, merece atenção especial do Sistema Único de Saúde – SUS, responsável principal pela promoção, proteção e recuperação da saúde. Tanto a desnutrição como a obesidade, relacionadas com a ingestão incorreta, insuficiente ou em excesso de alimentos, caracterizam-se como problema de saúde pública.

A Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, reconhece a alimentação como um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde humana. Mesmo com esse reconhecimento, a desnutrição e outros distúrbios alimentares e nutricionais possuem incidência relativamente elevada no Brasil.

Nesse contexto, toda iniciativa direcionada à promoção da segurança alimentar e nutricional deve merecer a atenção dos segmentos sociais. É o caso do presente projeto de lei, destinado especialmente à melhoria da segurança alimentar no âmbito do sistema de ensino brasileiro. Portanto, o alvo principal são as crianças e os jovens em idade escolar. Levar essa proteção para as escolas pode contribuir para a formação de uma cultura da boa alimentação, desde cedo. Formaremos adultos mais preocupados com os aspectos nutricionais dos produtos consumidos.

Tal aspecto é extremamente importante para a saúde individual e, portanto, para o sistema público de saúde. A promoção da segurança alimentar e nutricional contribui para a proteção da higidez do indivíduo e favorece o adequado desenvolvimento do organismo humano. A ausência de deficiências nutricionais, desde a tenra idade, deve ser uma das principais preocupações sociais para a formação de indivíduos saudáveis e menos suscetíveis às moléstias.

Conforme prescreve a Constituição da República, em seu art. 196, é dever do Estado garantir a promoção, proteção e restauração da saúde de seus cidadãos por meio do desenvolvimento de políticas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos. Saliente-se que a política em comento cumpre com essa diretriz constitucional e com aquela, prevista no art. 198, II, que determina o atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas, que deve se fazer presente na rede pública de saúde. Assim, constitui obrigação estatal reduzir a

insegurança alimentar, como clara medida de promoção e proteção da saúde individual e coletiva.

A redução dessa insegurança alimentar é um dos objetivos do projeto em análise, à medida em que busca prevenir e controlar distúrbios provenientes de uma alimentação quantitativa e qualitativamente inadequada, no âmbito dos estabelecimentos de ensino do país. O consumo insuficiente ou em excesso de alimentos e sem balanceamento nutricional gera quadros de desnutrição, obesidade, hipovitaminoses, anemias, deficiências protéicas, entre outros. Por exemplo, a falta de consumo do iodo pode causar o hipotireoidismo e, em consequência, levar a um quadro de retardamento no desenvolvimento mental do acometido pela deficiência da tireoide. Portanto, uma alimentação adequada e nutricionalmente equilibrada, pode prevenir a ocorrência de diversas doenças.

Isso beneficiaria de forma não mensurável o sistema público de saúde. É despicando tecer comentários sobre as carências atualmente enfrentadas pelo SUS. Os mecanismos e instrumentos que podem, de alguma forma, contribuir para a sua melhoria, sempre serão bem vindos. Assim, o presente projeto se revela conveniente e oportuno para a saúde individual e coletiva e para o sistema público de saúde.

Todavia, verifico que o projeto original comina às escolas públicas e privadas a responsabilidade pela política em comento, ao passo que considero mais adequado que tal responsabilização recaia sobre os entes públicos estatais, ou seja, a União, estados e municípios, já que políticas públicas devem ser instituídas e implementadas pelos entes políticos estatais. Além disso, os objetivos previstos no art. 2º da proposta deveriam ser mais desdobrados, como forma de delimitar mais o campo de atuação da regulamentação e da aplicação da norma. Por isso, entendo oportuna a retificação do projeto, na forma do substitutivo anexo, para melhor adequação.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI N.º 1.699-C, DE 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2007.

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.699, DE 2007

Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle dos Distúrbios Alimentares e Nutricionais, no âmbito do Sistema Educacional Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Política Nacional de Prevenção e Controle dos Distúrbios Alimentares e Nutricionais, no âmbito dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em todo território nacional.

Art. 2º. A implementação da política de que trata esta lei será de responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sob regime de parceria com as instituições brasileiras de ensino, públicas e privadas.

Art. 3º. Constituem objetivos e diretrizes da Política de que trata esta lei, sem prejuízo de outros:

I – diagnosticar a situação alimentar e nutricional dos estudantes;

II – criar e manter atualizado um sistema nacional de informações sobre a situação alimentar e nutricional dos estudantes;

III – identificar grupos sob risco de obesidade ou desnutrição;

IV – desenvolver sistema de informações e indicadores que contribuam para a análise das causas e dos fatores associados à situação alimentar e nutricional dos estudantes;

V – implementar programas de alimentação e nutrição nas escolas;

VI – avaliar a eficácia e efetividade dos programas desenvolvidos nas escolas;

VII – fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos;

VIII – desenvolver programas voltados para a redução dos riscos inerentes à alimentação e nutrição;

IX – garantir a adequação da alimentação disponibilizada nos estabelecimentos de ensino, tanto do ponto de vista quantitativo, quanto qualitativo;

X – combater a insegurança alimentar e nutricional;

XI – promover mecanismos que garantam a segurança sanitária dos alimentos;

XII – prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e alimentares;

XIII – promover as práticas alimentares saudáveis.

Art. 4º. Compete à União as atividades de coordenação, supervisão, planejamento e avaliação dos programas e ações adotados no âmbito da política objeto desta lei.

Art. 5º. As ações e programas desenvolvidos pela Política Nacional de Prevenção e Controle dos Distúrbios Alimentares e Nutricionais, poderão ser implementados em regime de convênio entre os entes públicos e privados.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2007.

DEPUTADO JOFRAN FREJAT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.699/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jofran Frejat.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra - Vice-Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, André de Paula, Dr. Nechar, Efraim Filho, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura, para análise e parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, que cria, no âmbito das escolas públicas e privadas de ensino básico(infantil, fundamental e médio), política de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e das doenças associadas à alimentação e nutrição. Criar e manter diagnóstico atualizado da situação alimentar dos alunos; identificar grupos de risco com relação a excesso ou escassez alimentar; promover pesquisas para identificar causas e fatores associados às situações encontradas; manter programas controlados de alimentação escolar; e subsidiar a tomada de decisões de direcionamento de recursos, são os objetivos da política preconizada.

Ao Ministério da Educação(MEC) caberá, conforme o autor, normalizar a matéria, fomentar as ações com dotação orçamentária própria, bem como planejar e monitorar as estratégias para a consecução dos objetivos

postulados. As escolas, por sua vez, poderão estabelecer convênios com entidades, com vistas à efetividade das medidas a tomar. O Ministério da Saúde poderá destinar recursos complementares, caso necessário, e o Poder Executivo terá 90 dias após a publicação da lei para regulamentá-la.

Justifica-se inicialmente a proposta com o argumento de que a alimentação e a nutrição adequadas são direitos humanos fundamentais, consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU. Destaca-se a preocupação com o estado nutricional infantil, sobretudo com os males do excesso e da inadequação – entre os quais ressalta a obesidade – e também da escassez alimentar – em que o problema maior é a desnutrição. Trata-se portanto de uma Proposição que quer contribuir para a promoção da saúde integral das crianças e adolescentes e para a prevenção de doenças nutricionais por meio da alimentação saudável. Dadas as características especiais da instituição ‘escola’ e a transversalidade do tema ‘saúde’, incentivar sua convergência virtuosa mediante campanhas, merenda saudável, introdução, no cotidiano escolar, de conteúdos educacionais relativos à nutrição e alimentação saudáveis, com ênfase no consumo de produtos regionais, tanto quanto criar novas parcerias entre os Ministérios da Educação e Saúde em prol da segurança alimentar, resultarão, segundo o autor, em mais saúde e qualidade de vida para as crianças e jovens brasileiros.

O Deputado-proponente apresentou seu Projeto à Câmara em 14/8/2003. A Mesa Diretora encaminhou-o às Comissões de Seguridade Social e Família(CSSF); Educação e Cultura(CEC); Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Redação, em conformidade com o art. 54 do RICD. Tendo sido recebido pela CSSF em 2/9/2003, não recebeu emendas naquela instância, durante o prazo regulamentar. A primeira relatora do PL, designada em 17/9/2003 pela CSSF, foi a Deputada Thelma de Oliveira. Arquivado em 31/1/2007 nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno, o Projeto foi desarquivado em 6/3/2007, em resposta ao Requerimento nº 20/2007 de seu próprio autor. O ilustre Deputado Jofran Frejat foi então indicado Relator pela CSSF. Não se apresentaram emendas ao PL, durante o prazo aberto para tal.

O Relator na CSSF, no Voto de seu Parecer, chama a atenção para a importância da proposta do Deputado Geraldo Resende, na medida em que

focaliza crianças e jovens em idade escolar e visa a melhorar a qualidade e promover a segurança alimentar no âmbito do sistema escolar. No seu entendimento, a consequência de uma política bem conduzida nesse sentido é o desenvolvimento harmônico e saudável do organismo e a prevenção de moléstias que, além de vitimarem o indivíduo, oneram muito o País. Vê, portanto, que a propositura legal em comento cumpre a diretriz constitucional de garantir a promoção, proteção e restauração da saúde dos cidadãos, por meio de medidas destinadas à redução do risco de doenças.

O Deputado-Relator, entretanto, entende que o Projeto, em sua versão original, responsabiliza as escolas pela política em questão, o que, a seu ver, ficaria melhor posto se direcionado aos entes públicos de maneira genérica, já que as instâncias públicas federal, estaduais e municipais, bem como as áreas da Educação, da Saúde e outras deveriam estar envolvidas na coordenação, supervisão, planejamento e avaliação dos programas e ações a serem adotados no escopo de tal política, objetivada pelo Projeto. Por outro lado, decide complementar o rol dos objetivos da política preconizada, propondo a criação de um sistema nacional de informações e indicadores sobre a situação nutricional e alimentar dos estudantes e sobre suas causas; o desenvolvimento de programas para redução de riscos nutricionais e da insegurança alimentar; a garantia de adequada alimentação dos estudantes nas escolas e o incentivo e promoção de práticas alimentares saudáveis, e de mecanismos garantidores da segurança alimentar e das boas condições sanitárias dos alimentos. Conclui então seu Parecer no sentido da aprovação do Projeto de Lei, com Substitutivo, o qual, em 15/5/2007, foi apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família. Não lhe foram apresentadas emendas e houve pedido de vistas ao Processo naquela instância institucional. Em 26/6/07, o Parecer do Relator, com Substitutivo, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Aos 3/7/2007 o processo deu entrada na CEC, tendo este Deputado sido designado seu Relator. E em 18 de agosto de 2007 fechou-se o prazo de apresentação de emendas ao Projeto, no âmbito da CEC, sem que alguma lhe fosse oferecida.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Ainda que se reporte a problemas tão antigos quanto a humanidade, o conceito de segurança alimentar é recente: surgiu nos anos 70, de início referido aos problemas globais de abastecimento das nações. Foi a Conferência Mundial de Alimentação, realizada em 1974, em Roma, que, a partir da grave crise alimentar enfrentada por muitos países em desenvolvimento, congregou esforços no sentido da ajuda alimentar e da busca de soluções para o problema do abastecimento, tendo por conseqüência a disseminação do conceito pelo mundo. Entretanto, 'segurança alimentar' era ainda definida como "*a garantia de adequado suprimento alimentar mundial para sustentar a expansão do consumo e compensar eventuais flutuações na produção e nos preços*", sem levar em conta o aspecto crucial do acesso à alimentação, determinante para a situação de fome e desnutrição em que se encontrava grande parte da população mundial. Constatou-se logo que levar adiante uma Revolução Verde, por meio do avanço tecnológico na agricultura, ou na produção em geral, não reduziria automaticamente a fome e a pobreza, obrigando tanto os governos quanto os estudiosos a uma redefinição do conceito e ampliação das ações. Coube à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação(FAO) o mérito de ampliar sua compreensão, para incluir a garantia do acesso físico e econômico à alimentação básica. Em 1986, Relatório do Banco Mundial já introduzia a distinção entre **insegurança alimentar transitória**, decorrente de desastres naturais, colapsos econômicos ou conflitos bélicos, e **insegurança alimentar crônica**, associada a problemas estruturais de pobreza e de baixa renda.

Em nosso meio, foi o sociólogo Herbert de Souza - o saudoso Betinho – quem teve o mérito de divulgar, no início dos anos 90, os resultados de um estudo feito pelo IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas) e o IBGE, quantificando o tamanho da fome no Brasil: 32 milhões de famílias brasileiras não tinham renda familiar para adquirir sequer uma cesta básica por mês. A pesquisa desencadeou a campanha nacional de Ação da Cidadania Contra a Fome e a Miséria e Pela Vida, capitaneada pelo próprio Betinho, que em um ano conseguiu mobilizar 25 milhões de pessoas para doarem alimentos não perecíveis, em mais de quatro mil comitês espalhados pelo País.

Estes são apenas alguns fatos históricos que configuram o quadro mais amplo em que se insere a temática do Projeto de Lei aqui examinado. “Somos o que comemos”, diz um ditado popular. Mas é preciso lembrar que somos também o que deixamos de comer e que a má-alimentação sempre nos conduz a doenças. Por isso podemos afirmar que oportunamente chega às nossas mãos este Projeto do ilustre colega Deputado Geraldo Resende, propondo criar uma política de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e das doenças associadas à alimentação e nutrição, no âmbito do sistema educacional brasileiro. Sua proposta tem por alvo a situação alimentar e nutricional das crianças e adolescentes das escolas brasileiras e seu amplo escopo abrange do diagnóstico à terapêutica do problema, passando pelo monitoramento e pela responsabilização do setor educacional pela condução das ações definidas no âmbito da mencionada política pública. E na medida em que o enfoque central do projeto é a criação, o desenvolvimento, a sedimentação e a disseminação de hábitos e práticas alimentares e nutricionais saudáveis entre as crianças e jovens de todas as escolas do País, espera-se grande impacto social por efeito do transbordamento de tais práticas para o familiar. Muito corretamente o autor ressalta que as ações relevantes para uma boa alimentação e nutrição devem começar cedo, na infância, pois são mais efetivas, duradouras e têm custo menor, além de proporcionarem saúde em todo o ciclo de vida do indivíduo.

Queremos também ressaltar a importante contribuição trazida pelo Deputado Jofran Frejat, relator do Projeto na CSSF, na direção do aprimoramento da proposta inicial. É fato inconteste que a conjuntura brasileira e governamental trata hoje da questão alimentar e nutricional num contexto muito mais complexo, envolvendo várias instâncias do Poder Público. No mínimo essa é hoje uma problemática afeta às ações do Ministérios da Saúde e da ANVISA, da Educação e do FNDE, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e remete a um dos maiores programas sociais de governo de todos os tempos, o Bolsa-Família. O País dispõe, inclusive, de um Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional em atividade, e está em vigor, fundamentando as ações em curso do Programa Nacional da Alimentação Escolar, Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, da lavra dos Ministros da Educação e Saúde, que “Institui as diretrizes para a promoção

da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional.”

A propósito, vale lembrar que o Bolsa-Família, que segundo o governo federal chega hoje a 11,4 milhões de famílias carentes num total de 40 milhões de pessoas, e envolve um formidável volume de recursos, da ordem de R\$ 9,9 bilhões, supõe justamente o cumprimento de condicionalidades nas áreas de educação e saúde, como o controle da frequência e o aproveitamento escolar e o acompanhamento do estado nutricional e da saúde das crianças e jovens das famílias contempladas. Assim, sendo os Ministérios da Educação e da Saúde os responsáveis pelo acompanhamento e controle da observância das condicionalidades do Bolsa Família pelos beneficiários, é de se pensar que poderia e deveria integrar a agenda de monitoramento de um programa de amplo escopo como este, a avaliação do estado nutricional das crianças e jovens escolares, bem como a eventual correção de disfunções encontradas, o que, aliás, está arrolado entre os objetivos precípuos do Programa.

Isto em conta, é sem dúvida importante apoiar iniciativa parlamentar que se some ao esforço federal existente, cujo propósito é, em última instância, mitigar a pobreza e a fome, e assegurar que sobretudo as nossas crianças e jovens não só se alimentem mas o façam bem e adequadamente, no âmbito escolar e em sua vida fora da escola, prevenindo doenças e evitando os males decorrentes da desnutrição ou da alimentação insuficiente, imprópria, inadequada ou que traz danos à saúde.

Assim, queremos aqui manifestar nosso apoio ao Projeto de Lei nº 1.699, formulado em 2003 pelo nobre colega Deputado Geraldo Resende, e complementado na forma do Substitutivo proposto pelo ilustre deputado-relator Jofran Frejat, texto este aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família. A este acrescentaremos Emendas para ampliar o conjunto de objetivos da política que se pretende implementar e para garantir seu fomento. Referimo-nos à indispensável capacitação do pessoal das escolas que depois atuará direta e indiretamente com os alunos na esfera alimentar, como as professoras, diretoras, merendeiras e outros quadros técnicos da escola; e à criação

de banco de dados de experiências bem-sucedidas ocorrentes nas escolas do País, sobre o assunto da alimentação e nutrição de crianças e jovens estudantes e os mecanismos para sua comunicação e difusão, incluindo sobretudo o cadastramento das frutas, verduras, legumes e outros produtos alimentícios bem como as receitas fáceis, de ocorrência e aceitação locais e regionais, que possam servir de exemplo para adoção por outras escolas, tanto quanto poderão inspirar campanhas e ações educativas e culturais relacionadas ao tema.

Em vista do exposto, e por acreditar que se trata de iniciativa com méritos educacionais, culturais e sociais, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 1.699, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as Emendas que seguem em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado Lelo Coimbra

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.699, DE 2007

(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle dos Distúrbios Alimentares e Nutricionais, no âmbito do Sistema Educacional Brasileiro.

EMENDA Nº 1

O Inciso V do art. 3º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

" V - implementar programas de alimentação, nutrição e educação nutricional nas escolas; "

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado Lelo Coimbra
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.699, DE 2007
(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle dos Distúrbios Alimentares e Nutricionais, no âmbito do Sistema Educacional Brasileiro.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 3º do Substitutivo os seguintes incisos:

“XIV – incentivar o surgimento de estudos e pesquisas do alunado sobre alimentação saudável e nutrição por meio de gincanas, prêmios e similares;

XV - " promover a capacitação do pessoal das escolas que atua direta e indiretamente com os alunos na esfera alimentar e nutricional, como docentes, dirigentes, merendeiras e outros quadros técnicos da escola;

XVI - criar e manter atualizado banco de dados sobre alimentos saudáveis, orgânicos e processados, de ocorrência local e regional, receitas simples e nutritivas, hábitos e práticas que valorizem a produção e o consumo de produtos locais, as experiências de sucesso na educação nutricional, e os projetos de educação alimentar e nutricional, para fins de intercâmbio, comunicação e difusão intra e interescolar, bem como na comunidade do entorno das escolas;

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado Lelo Coimbra
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.699, DE 2007
(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle dos Distúrbios Alimentares e Nutricionais, no âmbito do Sistema Educacional Brasileiro.

EMENDA Nº 3

O art. 4º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. Competem à União a coordenação, supervisão, planejamento, avaliação e fomento dos programas e ações adotados no âmbito da política objeto desta lei."

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado Lelo Coimbra
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.699-A/03, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Amin, Eduardo Lopes, Eliene Lima, Elismar Prado, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Neilton Mulim, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.699, de 2003, cria, no âmbito das escolas públicas e privadas da educação básica, a política de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e das doenças associadas à alimentação e nutrição. São objetivos desta política a criação e manutenção de diagnóstico atualizado da situação alimentar dos estudantes; a identificação de grupos sob risco de obesidade ou carência alimentar; a promoção de pesquisas para identificar fatores associados à situação alimentar dos estudantes; a manutenção e controle de programas de alimentação nas escolas e o fornecimento de subsídios para tomada de decisões para a alocação de recursos.

O Projeto estabelece que ficará a cargo do Ministério da Educação a elaboração das normas e que as despesas com a execução do programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias daquele órgão ou do Ministério da Saúde.

A proposta foi analisada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação e Cultura. Na primeira, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com substitutivo. A segunda concluiu unanimemente pela aprovação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

O substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família aperfeiçoou a proposição atribuindo à União as atividades de coordenação, supervisão, planejamento e avaliação dos programas e ações adotados no âmbito da política objeto do projeto de lei, podendo as ações e programas ser implementados em regime de convênio entre os entes públicos e privados.

Analizando a proposição, sob o aspecto financeiro e orçamentário, nota-se que o mesmo não implicará necessariamente no aumento da despesa pública. Os Ministérios da Saúde e da Educação vêm desenvolvendo, nos últimos

anos, diversas ações conjuntas no sentido de promover a alimentação saudável nas escolas. Estas iniciativas foram formalizadas pela Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, subscrita pelos Ministros de Estado da Saúde e da Educação, que “institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes pública e privadas, em âmbito nacional.”

Examinando o Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008) verifica-se que consta, no âmbito do Programa 1214 – Atenção Básica em Saúde, executado pelo Ministério da Saúde, a ação 8735 – Alimentação e Nutrição para a Saúde. A finalidade dessa ação, segundo o cadastro de ações, é “realizar a atenção e avaliação nutricional durante as fases do curso da vida, promovendo a alimentação saudável e prevenindo e controlando as doenças relacionadas à alimentação e nutrição, com vistas à qualidade de vida e segurança alimentar e nutricional.” A sua implementação dá-se de forma direta e descentralizada mediante “transferência de recursos financeiros, fornecimento de suplementos, aparelhamento das unidades de saúde para avaliação do estado nutricional e qualificação dos profissionais e serviços de saúde, bem como aperfeiçoamento do sistema de informação nutricional e desenvolvimento de inquéritos e pesquisas nacionais na área de nutrição”.

Constam, ainda, no PPA 2008-2011, duas ações, no âmbito do Programa 1061 – Brasil Escolarizado, executado pelo Ministério da Educação, que objetivam, não só fornecer a merenda escolar como também contribuir para a saúde do escolar, por meio de programas de educação nutricional. São elas:

- 1) Ação 8744 – Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica, cuja finalidade é “atender as necessidades nutricionais dos alunos, durante sua permanência na escola, contribuindo para o seu crescimento e desenvolvimento, para a aprendizagem e o rendimento escolar, bem como para a formação de hábitos alimentares saudáveis.”
- 2) Ação 4042 – Capacitação para Promoção da Saúde na Escola, que pretende, entre outras iniciativas, a promoção de orientação sobre alimentação adequadas, a realização de estudos para diagnosticar o impacto da implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na saúde do escolar e a realização de ações educativas para uma alimentação adequada. A implementação desta ação se dá “por meio de parcerias interministeriais, mediante a celebração de convênios entre o FNDE e as unidades da federação

e também diretamente através de distribuição de material educativo.”

Examinando os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2009 (Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008), verifica-se que a proposição em análise não contraria nenhum de seus mandamentos.

Quanto à lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), há previsão de recursos nas programações acima citadas que podem amparar a implementação das políticas propostas pelo Projeto de Lei em estudo, quais sejam:

- 1) na ação 4042 – Capacitação para Promoção da Saúde na Escola, no âmbito do 1061 - Programa Brasil Escolarizado, estão previstos recursos da ordem de R\$ 33,6 milhões;
- 2) na ação 8744 – Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica, do Programa 1061- Brasil Escolarizado, no valor de R\$ 2,026 bilhões;
- 3) na ação 8735 – Alimentação e Nutrição para a Saúde, do Programa 1214 – Atenção Básica em Saúde, R\$ 38,7 milhões.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.699 de 2003, do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas apresentadas pela Comissão de Educação e Cultura ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado Carlos Melles
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.699-B/03, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Melles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ildelei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Ciro Gomes, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO